IUS ET IUSTITIA ELETRÔNICA
REVISTA JURÍDICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS
"DR. EDMUNDO ULSON"
ISSN 1983-5019

A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS DIREITOS AUTORAIS DE CUNHO MUSICAL PELA PLATAFORMA DIGITAL YOUTUBE: UMA ANÁLISE COMPARATIVA COM A LEI Nº 9.810/98

Ellen Bianca Fernandes **SILVA**[1]
Karina Teresa da Silva **MACIEL**[2]
Mônica de Oliveira Silva **FIORI**[3]

RESUMO: O presente artigo possui como área de estudo a análise da tutela jurídica prestada ao direito autoral da música pela plataforma digital YouTube. É exposta conceituação dos direitos autoral especificamente quanto às noções musicais assim como os sujeitos de direito legitimados. Apresentam-se os comandos constitucionais dos direitos autorais contemplados sob o prisma de direitos fundamentais especificadamente a dignidade humana. Quanto ao diploma legislativo vigente, são elucidadas as compreensões pela Lei nº 9.610/98 que vislumbra a proteção infraconstitucional proveniente das relações jurídicas dos direitos autorais em âmbito moral e patrimonial. Ademais, é aduzida a relação jurídica entre da tutela prestigiada aos direitos autorais pelos Termos de Serviço do YouTube mediante a comparação com a Lei nº 9.610/98 em evidência a casos pragmáticos.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos autorais; Termos de Serviço do YouTube; Lei nº 9.610/98; Dignidade da pessoa humana.

[1] Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo – Campus de Engenheiro Coelho. E-mail: ellenbiancaf@hotmail.com

[2] Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP. Especialista em Direito Processual Civil em Módulos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Especialista em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Professora de Direito Comercial na Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas). Professora Convidada da Pós-Graduação em Direito Penal Econômico e Compliance da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas). Professora de Direito Empresarial e Processo Civil na Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP. Pesquisadora do Núcleo de Estudos de Direito e Relações Internacionais - NEDRI. Parecerista das Revistas de Direito da GV e Prisma Jurídico. Advogada. E-mail: maciel.karina@uol.com.br

[3] Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. Especialista em Direito das Relações de Consumo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. Pós Graduada em Pesquisa, Metodologias de Investigação e Docência no Ensino Superior no Centro Universitário Hermínio Ometto - FHO/Uniararas. Membro do grupo de pesquisas PPGSCEJ - Programa de Pesquisas Globais Saúde, Ciências Educacionais e Jurídicas da Uniararas. Professora Pesquisadora no Programa de Pós-Graduação em Tecnologias assistivas: Linguagens de Inclusão e Técnicas Assistenciais, desenvolvendo estudo acerca de questões relacionadas à Assistência Animal: Processos de Intervenções para Pessoas com Deficiências, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades/Superdotação. Advogada. Professora universitária no Centro Universitário Adventista de São Paulo - UNASP - Campus Engenheiro Coelho e no Centro Universitário de Araras "Dr. Edmundo Ulson" - UNAR. E-mail: monicafioriadv@gmail.com

IUS ET IUSTITIA ELETRÔNICA
REVISTA JURÍDICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS
"DR. EDMUNDO ULSON"
ISSN 1983-5019

INTRODUÇÃO

O proposto artigo apresenta como instrumento de análise o prestígio aos direitos autorais nos Termos de Serviço e Políticas de Uso do YouTube em comparação com a Lei nº 9.810/98.

Ao longo dos estudos referentes ao tema questionamentos são evidenciados: Qual a relação jurídica entre as Políticas do YouTube e o ordenamento jurídico brasileiro? De que modo os direitos fundamentais dos autores são resguardados perante essa plataforma digital?

Para compreender as questões levantadas ao longo do exame desse artigo é preciso precipuamente analisar a estrutura jurídica do Estado brasileiro quanto ao resguardo dos direitos autorais diplomando na Lei nº 9.810/98, os comandos constitucionais e os métodos de efetivação desse direito na visão do YouTube, e nesse interim, a pesquisa se valeu da metodologia dedutiva.

Em primeira análise, é ressaltada uma brevíssima elucidação da importância da música nos dias atuais, passando pelas noções terminológicas dos direitos de cunho autoral, bem como os sujeitos incumbidos desses direitos.
Posteriormente será exposto acerca da proteção dos direitos autorais através da ótica da Constituição Federal Brasileira de 1988 e relação com os direitos fundamentais.

No ato seguinte, será apresentado o diploma legislativo que configura as relações advindas dos direitos autorais, assim como suas ramificações e alcances na esfera jurídica.

Por fim, será explicitadas as formas que o YouTube como sendo plataforma digital desenvolve de ferramentas de efetivação dos direitos dos autores, tendo em vista a Lei de Direitos Autorais – nº 9.610/98 bem como serão apresentadas jurisprudências formuladas a partir de casos concretos proveniente dos Tribunais de Justiça.

1. DIREITO AUTORAL DA MÚSICA NO BRASIL

1.1. Conceito de direito autoral da música

Qual foi a última música que você ouviu hoje? Há alguma forma de desassociar a música do ser humano? Quantas músicas já foram ouvidas no mundo? E quantas já foram criadas? Qual a importância da música nos dias atuais?

Essas são indagações que em algum momento da vida um indivíduo pode ter se perguntado. Afinal, é um tanto impossível viver em um planeta que não soe nenhuma nota musical.

A história anuncia que desde a primeira composição criada por um indivíduo do anonimato ou as grandes criações de ícones, a música faz parte umbilicalmente da vida de todos os seres humanos.

Com esse pensamento, Fabio Malina Losso (2008, p.18) ressalta que

> A música, mais do que apenas exprimir sentimentos do autor ou do interprete, os faz aflorar nas mais variadas formas naqueles que a escutam. Para muitos, a música está conectada ao espiritual; para outros, à natureza, ao cultural, ao funcional, ao social. Desde o aparecimento do homem e nas várias etapas da evolução humana, a música sempre esteve presente, inegavelmente fortalecida e popularizada diante do surgimento e aprimoramento de tecnologias de fixação, reprodução, difusão e comunicação.

Nesses moldes, desde os primórdios o homem já nasceu com inteligência capaz de criar e modificar o mundo a sua volta, isto é, as noções primitivas de criatividade dos indivíduos partem do pressuposto de que todos possuem certo potencial para formar suas próprias criações. Nesse diapasão, ao fim do processo de criação o fruto direto do seu trabalho intelectual implica na obra que tem como característica a identidade do indivíduo, fomentando a percepção de direito autoral (SILVEIRA, 2011, p.13).

De tal maneira, na ótica de Allessandra Helena Neves (2011, p. 126) o direito autoral corresponde ao conjunto de determinações e privilégios jurídicos, fundada na perspectiva patrimonial e moral, as quais são pertencentes aos criadores de obras de cunha intelectual manifestadas em literaturas, ciência e artes.

Consonantemente, Antonio Chaves (apud SANTOS, 2008, p. 84) compreende o direito autoral como

> conjunto de prerrogativa de ordem patrimonial e de ordem pecuniária que a lei reconhece a todo criador de obras literárias, artísticas e científicas, de alguma originalidade, no que diz respeito à sua paternidade e seu ulterior aproveitamento por qualquer meio, durante toda a sua vida, e aos sucessores, pelo prazo que ela fixar.

Delimitando ao objeto de tutela dos direitos autorais quanto à música, Deborah De Angelis (apud LOSSO, 2008, p. 13) afirma que

> É, portanto, todo gênero de expressão musical que atenda aos requisitos de criatividade e originalidade exigidos pelo legislador. A obra musical deve assim representar o fruto da atividade criativa do autor, como expressão de seu trabalho intelectual e deve, além disso, revestir um quid novi que a distinga das obras precedentes do mesmo gênero. A atividade criativa deve ser concretiza-se em uma forma perceptível, ainda que não se exija que seja fixada sobre um suporte tangível.

Com isso, para a criação de uma obra musical se faz necessário sujeitos fundamentais. Segundo Leandro Salazar (2015, p. 43), o autor compositor é aquela pessoa física ou jurídica que cria uma escreve os versos que irão dar sentido à obra musical de acordo com sua criatividade. Já o autor compositor da melodia é o sujeito que irá selecionar e aplicar as notas musicais conforme o instrumento escolhido para obtenção da música. Por fim, o interprete é autor que executa a

obra musical, sendo assim, interpretará a partir de sua emoção e seguirá as coordenadas musicais.[4]

Dito posto, Fabio Malina Losso (2008, p.18) descreve que os compositores – da letra e melodia – originalmente são os sujeitos que dão sentido à proteção de sua obra tendo em vista que, partindo da criação de seu espírito, estes são legitimados à detenção de direitos e garantias.

Percebendo a notoriedade do tema e levando em consideração a essencialidade desse instituto o ordenamento jurídico se prontificou em compilar normas que preservam o caráter de direitos autorais aos indivíduos criadores de obras provenientes de seu próprio intelecto voltadas ao conteúdo musical.

1.2. Tutela constitucional prestada aos direitos autorais

Não é de se olvidar que do direito de propriedade são derivadas espécies protetivas, sendo os direitos autorais reconhecidos como ramificação do direito de propriedade intelectual na Constituição Brasileira de 1988.

Desse modo, Leite (apud SOARES, 2007, p. 25) sustenta que

> um dos motivos da inclusão da tutela à propriedade intelectual entre os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988 tem respaldo na proteção dos direitos econômicos ou patrimoniais e morais do criador sobre as suas criações e do público quanto ao acesso aos bens criados, a fim de fomentar o desenvolvimento econômico e social.

Nessa guisa, a Carta Magna de 1988, cerne dos direitos e garantias fundamentais reza no artigo 5º, inciso XXVII reza que: "aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissíveis aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar" (BRASIL, 1988).

Carolina Panzolini e Silvana Demartini (2017, p. 16) aduzem a ligação intrínseca com o direito de dignidade humana, alicerçado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Cidadã[5], como um dos fundamentos constitucionais tendo em vista que o direito autoral é considerado como "desdobramento da personalidade do autor e carrega traços únicos da originalidade e da criatividade humana" (PANZOLINI; DERMARTINI, 2017, p. 16), visto que a identidade por ser traço do direito autoral de personalidade exprime intensa ligação com o direito de dignidade humana.

Desse modo, quando há a efetiva proteção do direito moral do autor, concomitantemente é prestigiado o direito dignidade humana do indivíduo, sendo cumprido o fundamento previsto

[4] Aos intérpretes são reservados os direitos conexos – ou equiparados – na seara autor, conforme indica o artigo 89, da Lei nº 9.810/98.
[5] Art. 1º República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade humana; (BRASIL, 1998)

no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que "a dignidade da pessoa humana e sua personalidade é vista no plano constitucional, à luz dos princípios fundamentais do Direito autoral" (SOARES; SOARES, 2013, p. 321).

No entanto, muito embora a Carta Política de 1988 não seja manifestante direta acerca dos direitos da personalidade relacionados aos direitos autorais, tal compreensão, conforme consolida Allessandra Helena Neves (2011, p. 126), elucida que o tratamento do direito de cunho autoral é exemplificado em outros incisos do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, tais como IX e XXVIII[6].

Nesse diapasão, Maristela Basso (2008, p.41) afirma que as noções de direitos autorais previstas na Constituição Federal de 1988 explicitadas estão relacionadas ao âmbito dos direitos patrimoniais ao indicar o direito exclusivo do autor de utilizar, publicar ou reproduzir suas obras com finalidade voltadas a exploração econômica.

Assim, a proteção constitucional dos direitos autorais gozam de inviolabilidade como direito fundamental por serem abarcados pela ampla noção de propriedade referida no texto constitucional. (BASSO, 2008, p. 39)

Destarte, Sávio de Aguiar Soares (2007, p. 54) alude que

> O princípio de direito autoral sob exame fundamentalmente consubstancia-se na garantia da adequada compensação financeira pelo uso das criações do espírito com o intento de conferir alguma autonomia financeira ao criador em prol do estímulo à atividade criativa.

Em suma, Carta Magna Brasileira de 1988 como sendo a diploma normativo supremo o qual rege as relações políticas, jurídicas e sociais da República Federativa do Brasil, incorporou à seara constitucional os direitos autorais como pressuposto fundamental a caracterização da personalidade humana, visando aplicação desse direito nas relações jurídicas nos mais diversos âmbitos.

1.3. Proteção jurídica dos direitos autorais segundo legislação específica (Lei nº 9610/98)

[6] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas; (BRASIL, 1998)

Partindo do pressuposto que as normas constitucionais são intrínsecas à ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, as relações privadas estão fadadas a estarem em consonância com a Constituição Federal de 1988.

Assim, segundo SOUZA et al. (2007, p. 59)

> A partir do reconhecimento do papel desempenhado pelo texto constitucional no ordenamento jurídico nacional, diversos instrumentais foram criados para interpretar e aplicar as suas disposições. Nesse particular, o entendimento pela aplicação direta das normas constitucionais nas relações privadas merece destaque. Se, por um lado, as normas constitucionais se aplicam nas relações travadas entre particulares, é relevante destacar que os diplomas mais diretamente ligados à regulamentação das atividades privadas também sofrem essa influência, devendo ser lidos à luz do texto constitucional. Uma das derivações mais notórias dessa mudança na tendência interpretativa foi o reconhecimento de um verdadeiro Direito Civil Constitucional, o qual cconsiste em um discurso de defesa dos princípios constitucionais e, especificamente, da sua direta e imediata aplicação a todas as relações jurídicas - aí incluídas as relações tipicamente de natureza civil, travadas entre os particulares.

Com a constitucionalização do Direito Civil, as normas infraconstitucionais foram compelidas a estarem em comum acordo com os ditames constitucionais, dentre estes, os direitos fundamentais. Portanto, as leis foram criadas para servirem as relações jurídicas dos indivíduos visando preservar o núcleo essencial de direitos e garantias fundamentais.

Nesse sentido, anteriormente a edição da Constituição Federal de 1988 no cenário brasileiro já havia um diploma normativo que regia as relações jurídicas provenientes dos direitos autorais pela Lei nº 5.899/73, a qual foi ab-rogada pela Lei nº 9.9610/98 que contemporaneamente exerce essa função.[7]

Plínio Martins Filho (1998, p. 183) alude que a Lei nº 9.610/98 apresenta um vasto campo de tutela aos direitos inerentes aos autores originários, bem como os conexos, estruturando, formulando e organizando as dimensões concernentes a estes direitos, e dessa maneira, compreende que os direitos autorais são divididos em morais e patrimoniais.[8]
Em primeiro plano, Manuella Silva dos Santos (p. 93, 2008) discorre que os direitos de cunho moral são inerentes aos direitos da personalidade do indivíduo, sendo a união genuína entre a criação intelectual representada pela obra e o autor, de modo vinculado. Assim, advém de um direito personalíssimo visto que o autor projeta na obra através de criação do seu espírito suas características, pela qual compreende que este vivencia seu próprio feito.

---

[8] Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.
Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou. (BRASIL, 1998)

Do mesmo modo, Isabelle Carvalho de Oliveira Lima (2012, p. 54) elucida que os direitos morais respectivos aos autorais se desdobram em imprescritíveis, irrenunciáveis e inalienáveis. Quanto à imprestabilidade, aos autores é reservado o direito moral de serem impedidos de perderem a titularidade sob a obra ou que esta seja objeto de prescrição aquisitiva por outro indivíduo. A irrenunciabilidade compreende que não há possibilidades do autor por sua própria vontade deixar renunciar ao seu direito, e por último, é vedada a transmissão para terceiro do direito moral sob o seu feito.

A art. 24 da Lei nº 9.610/98 elenca um rol taxativo que identificam os direitos inerentes a moral do autor. São expressos pressupostos que protegem a moralidade do criador, visto que este pode se valer de mecanismos como: reivindicação da qualquer tempo da autoria da obra; exigibilidade de seu nome, pseudônimo ou sinal convencional em uma obra para sua identificação; conservar a obra inédita; preservar a integridade da obra sendo contrário a modificações ou alterações que impliquem em prejudicar sua honra ou reputação; modificar em qualquer momento obra mesmo que já tenha sido utilizada; retirar de circulação obra de sua criação que de alguma forma causa vexame a sua honra ou reputação; e o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.[9]

Nesse sentido, mister se faz salientar que os direitos morais quando vinculados aos autores são de grande importância para estes que podem invocar a qualquer tempo o cumprimento do seu direito, garantindo o respeito a titularidade por se tratar de direito personalíssimo.

De qualquer sorte, o direito moral do autor composto pelo direito de personalidade é umbilicalmente atrelado ao primado da dignidade humana, visto que ao ser identificado o autor como o criador por excelência da aludida obra é atingido o objetivo de prestigiar direitos e garantias fundamentais, e desta maneira são viabilizadas as prerrogativas inerentes ao autor.

Em segundo plano, direito de cunho patrimonial do autor alude à possibilidade de exploração econômica sob suas criações artísticas, literárias ou científicas.

---

[9] Art. 24. São direitos morais do autor:
I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;
II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;
III - o de conservar a obra inédita;
I V - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;
V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;
VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;
VII – o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado. (BRASIL, 1998)

Segundo Plínio Martins Filho (2008, p. 185) aduz que os direitos patrimoniais o autor detém a exclusiva incumbência de utilizar, fruir ou gozar de sua propriedade econômica.

De tal maneira, quanto os direitos patrimoniais se desdobram em alienabilidade e temporalidade direcionados aos aspectos econômicos de uma obra de cunho intelectual, segundo o artigo 28 e 41 da Lei nº 9.810/98.[10]

Desse modo, Carlos Albeto Bittar Filho (1998, p. 233) descreve que há possibilidade do autor se valer da transmissão dos direito de explorar economicamente, no qual

> podem ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, diretamente ou pelos sucessores, a título universal ou singular, mediante licenciamento, concessão, cessão ou outros meios admitidos em Direito, obedecidos determinados parâmetros, entre os quais a adoção da forma escrita na hipótese de transmissão total e definitiva dos direitos.

Em relação à temporalidade prevista para a exploração econômica das obras, conforme abordam Pedro Paranaguá e Sérgio Branco (2009, p. 24) as vantagens para haver remuneração ao autor ou terceiro – como herdeiros ou sucessores, por exemplo – perduram por toda a vida do autor da obra intelectual artística e ainda mais o período de setenta anos a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao falecimento deste.

Com isto, prescritos os requisitos disposto em lei esta obra cairá em domínio público, para que indivíduos anexos à relação jurídica autoral possam se valer da exploração econômica desta obra, não obstando o reconhecimento perpétuo do direito moral do criador originário.

Em síntese, os direitos autorais são protegidos em um diploma legislativo ordenado para reger as relações jurídicas que tenham como pressuposto os atributos morais – imprescritibilidade, irrenunciabilidade e inalienabilidade – e patrimoniais – alienabilidade e temporalidade. Assim sendo, as normas de cunho autoral quando são respeitadas pelos indivíduos alcançam o fundamento almejado pelo ordenamento jurídico pátrio calcado na dignidade humana.

2. ANÁLISE JURÍDICA DA TUTELA DOS DIREITOS AUTORAIS PELO YOUTUBE EM COMPARAÇÃO COM A LEI 9.086/98

Tendo em vista as formas de proteção dos direitos autorais previstas na Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 9.610/98, não é de se olvidar que as plataformas digitais também visam à tutela desses direitos.

Sendo o século XXI a era mais tecnológica já registrada em toda a história do mundo e tendo em vista a concepção de Uadi Lâmego Bulos (1996, p. 25) sobre o Direito como "organismos

[10] Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.
Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1° de janeiro do ano subseqüente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil. (BRASIL, 1998)

vivos" que evoluem para estar em paridade com os anseios do Estado, Rodrigo Otávio Cruz e Silva (2013, p. 201) expressa que

> o desenvolvimento das tecnologias digitais serviu para ampliar o horizonte da incidência dos direitos autorais, agora também para o mundo virtual, o que em nada altera o fundamento de sua proteção, pois essa imaterialização do suporte representa nada mais do que uma forma de exteriorização, ou mesmo uma espécie de materialização digital da obra construída e legitimada no seio da sociedade informacional. E assim tem sido no curso da história, a evolução das tecnologias determinam o surgimento de novos parâmetros para a proteção autoral.

Com o avanço astronômico da Internet, muitas plataformas digitais cresceram e se solidificaram na seara tecnológica, dentre elas, conforme elucida Leonardo Salazar (2015, p. 243) o Youtube que se consagrou como o maior canal de vídeos do mundo, contabilizado mais de 800 milhões de usuários que ativamente consomem seu conteúdo.

Desse modo, milhões de pessoas diariamente se valem dos recursos dispostos pelo YouTube com o intuito de expor na rede mundial de computadores as suas criações intelectuais.

Partindo desse pressuposto, o YouTube estipulou um diploma normativo de regras para o uso – Termos de Serviço[11] – que determina as condutas a serem observadas pelos usuários dessa plataforma, e com esse regimento protege diversas situações elencadas em suas políticas.

Assim, os direitos autorais também são de extrema relevância e resguardos por esse website.

Apesar de Karina Ninini (2013, p. 44) aduzir que websites como o YouTube, entre outros, modificam o funcionamento dos direitos autorais, é considerável a ideia de que alguns dos direitos expressos na Lei nº 9.610/98 estão em consonância com o Termos de Serviço ou Políticas do Youtube.

Como já exposto, os direitos de cunho moral são elencados de forma taxativa no artigo 24 da Lei nº 9.610/98 os quais são reconhecidos pelas Políticas do Youtube.

A respeito da sinalização correspondente à autoria de obra, o YouTube dispõe de mecanismos de identificação[12] com a finalidade de salvaguardar os direitos do autor. Quer dizer que a ferramenta de descrição – na qual contém as informações do conteúdo postado – deve incluir a identificação da obra musical, bem como o seu legítimo autor. Assim, há consonância ao que é prescrito no inciso II[13], do artigo 24 da Lei nº 9.610/98.

---

[11] **Termo de Serviço.** Disponível em: <https://www.youtube.com/static?gl=BR&template=terms&hl=pt>. Acesso em: 28 nov. 2019.

[12] **Música nesse vídeo.** Disponível em: <https://support.google.com/youtube/answer/7680188?hl=pt-BR>. Acesso em: 28 nov. 2019.

[13] Art. 24. São direitos morais do autor: II – o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra. (BRASIL, 1998)

A sinalização respeita o direito de identidade do autor que está relacionado a direito personalíssimo pautado na dignidade humana. Ou seja, o YouTube, por ser parte interessada na tutela dos direitos autorais, executa função imperiosa na busca de reconhecer os direitos dos legítimos criadores.

Nesse pensamento, Sávio de Aguiar Soares (2007, p. 172) aduz que

> na legitimação do Direito autoral por intermédio do diálogo de todos os interessados na tutela autoral, com observância da promoção da dignidade humana, nos moldes do Estado Democrático de Direito e do equilíbrio necessário das relações jurídicas que envolvam negócios jurídicos autorais.

De igual modo, conforme reza o inciso I[14], artigo 24 da Lei nº 9.610/98 ao autor é garantido o direito de reivindicar, a qualquer tempo a autoria sob a obra oriunda de seu próprio intelecto.

Quanto a este aspecto, o YouTube possui como mecanismo de reivindicação da autoria de de obra indicada pela plataforma[15]. Isso quer dizer que todos os criadores conteúdos originais – como músicas, filmes, videogames, etc – que por algum motivo foram lesados pela publicação de sua obra de forma indevida por terceiros poderão solicitar a reivindicação dos direitos autorias para que sejam identificados como os legítimos proprietários intelectuais daquela obra. [16]

A título jurisprudencial, a 3ª Câmara de Direito Privado Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2233133-25.2017.8.26.0000:

> PROCESSUAL. INTERNET. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO PARA QUE FOSSEM RESTABELECIDOS OS CANAIS MANTIDOS NO YOUTUBE. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 CAPUT DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ESPECÍFICA, ACIMA DE QUALQUER DÚVIDA RAZOÁVEL, DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ – SP. AGRAVO DE INSTUMENTO: 2233133-25.2017.8.26.0000. RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MARCONDES. DJ: 10/04/2018)

---

[14] Art. 24. São direitos morais do autor: I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; (BRASIL, 1998)

[15] **Como funciona o Content ID?: "Proprietários de direitos autorais podem utilizar um sistema chamado Content ID para identificar e gerenciar o conteúdo deles no YouTube com facilidade. Os vídeos enviados ao YouTube são verificados em relação a um banco de dados de arquivos enviados a nós pelos proprietários do conteúdo."** Disponível em: < https://support.google.com/youtube/answer/2797370>. Acesso em: 28 nov. 2019.

[16] **O que é uma reivindicação de Content ID?** Disponível em: < https://support.google.com/youtube/answer/6013276>. Acesso em: 28 nov. 2019.

O recurso em questão trate-se do agravo de instrumento de decisão interlocutória do agravante Gustavo Arnaud de Morais em detrimento de Google Brasil Internet Ltda – responsável pelo gerenciamento do YouTube. O agravante alega que o YouTube não poderia ter retirado o seu canal da rede por não ir de encontro as políticas de funcionamento do website, dentre estas, os direitos autorais. Todavia os desembargadores optaram por não conceder provimento ao recurso visto que restou configurado o desprestígio as normas de direitos autorais estabelecidas nos Termos de Serviço do Youtube por haver ocorrido à solicitação de reivindicação dos direitos autorais, desse modo, foi mantida a decisão que constava a obrigação de permanecer o canal excluído.

Por outra banda, também é assegurado que o autor se oponha a qualquer prática que venha causar-lhe prejuízo de acordo com o inciso IV[17], da Lei nº 9.610/98. Assim, se um vídeo contém música de proteção de direitos autorais, após a reivindicação o indivíduo que ilegitimamente usou o conteúdo protegido irá retirá-lo – como é o caso da música[18] – segundo o regulamento das Políticas do Youtube.

A 6ª Câmara de Direito Civil Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina na Apelação Cível n. 0000412-86.2016.8.24.0175 julgou um caso relacionado à inobservância dos direitos autorais pelos usuários do YouTube.

A lide se desenvolveu quando o apelado publicou em sua conta no YouTube uma paródia intitulada "Medonhamente" tendo como obra originária a música "Malandramente", de autoria dos artistas Dennis DJ e Mc's Nandinho & Nego Bam, sendo que seus direitos autorais são representados pela apelante Onerpm Comércio e Serviços de Mídia Digital Ltda.

A paródia foi retirada de circulação das redes do YouTube após a detentora dos direitos autorais da música – Onerpm Comércio e Serviços de Mídia Digital Ltda – reivindicar a autoria, seguindo os Termos de Uso do website. No entanto, o colegiado manteve a sentença de primeiro grau desmistificando a ideia de violação de direitos autorais pelo apelado.

Nesse interim, é viável analisar a conduta do YouTube como coerente ao retirar o vídeo por violar os direitos autorais reivindicados pela Onerpm Comércio e Serviços de Mídia Digital Ltda, seguindo o que consta nos seus Termos de Uso. Todavia, os desembargadores prolataram acordão divergente quanto à jurisprudência anterior ao determinar que o YouTube devesse reativar os vídeos outrora reivindicados.

Logo, analisando as duas jurisprudências é concebível a ideia de que dependerá do caso concreto para que haja a permanência do vídeo – ou da conta ou não, não olvidando que o YouTube nos dois casos exerceu as suas funções conforme Termos de Uso respectivo.

---

[17] Art. 24. São direitos morais do autor: IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra; (BRASIL, 1988)

[18] **Remover músicas reivindicadas de vídeos.** Disponível em: < https://support.google.com/youtube/answer/2902117?hl=pt-BR&ref_topic=9257784>. Acesso em: 28 nov. 2019.

Outra situação que ocorre é que muitos usuários incorrem no erro de postar um conteúdo no YouTube e dar os créditos ao proprietário original. No entanto, da mesma forma que dispõe o artigo 29, VIII, da Lei nº 9.610/98 sobre a utilização de obra abarcada pelos direitos autorais, é necessária a devida autorização[19] pelo criador intelectual. Nesse moldes, o YouTube viabiliza que os vídeos em que há reprodução de músicas deverão preceder de autorização pelo criador da obra.

Assim, Paulo Henrique Souto Maior Serrano e Cláudio Cardoso Paiva (2008, p. 2) indicam que o YouTube não apoia quaisquer violações aos direitos autorais ou de propriedade intelectuais publicadas em seu Website, sendo estes conteúdos e materiais devidamente removidos sem que haja a anuência do violador.

Quanto aos direitos patrimoniais dos criadores intelectuais – prescritos no artigo 22 da Lei nº 9.610/98[20] – são dispostos pelo YouTube mecanismos para exploração econômica das obras de cunho autoral. Isto é, as Políticas do YouTube conferem aos criadores de conteúdos originais – dentre eles os de cunho musical – há possibilidade para que gerem receitas quando há direitos sob a obra segundo os requisitos do website. [21]

Por conseguinte, ao YouTube disponibilizar a função de explorar pecuniariamente das obras pelos autores através da geração de receitas, conforme explicita Sávio de Aguiar Soares (2007, p. 39) é alcançada a função econômica do direito autor, em virtude de que

> Sobreleva a função de estímulo à criação intelectual no que se refere à exploração econômica da obra e o direito de exclusividade conferido ao criador intelectual na fruição dos rendimentos pecuniários, revelando-se o influxo da indústria dos bens intelectuais na apropriação da informação enquanto mercadoria.

Em consonância, Rodrigo Otávio Cruz e Silva (2013, p. 212) afirma que

> A remuneração não serve apenas para beneficiar o autor, mas também se mostra justa para remunerar a estrutura empresarial voltada à difusão da cultura, considerados seus custos, investimentos, retorno ao autor por seu "trabalho cultural" e os lucros do investidor. Assim, se remunera o custo da criação e da disponibilização da obra intelectual, como uma atividade empresarial destinada a viabilizar o acesso e remunerar a contribuição cultural do autor.

Por esse lado, Alexandre Henrique Tavares Saldanha (2018, p.318) aduz que com o avanço da Internet a viabilização de exploração econômica fomenta as noções de Economia Criativa – ramo do capitalismo que advém das transformações da tecnologia. Com isto, amplia a ideia de

---

[19] **Mito 1: dar crédito ao proprietário dos direitos autorais significa que você pode usar o conteúdo dele.** Disponível em: https://support.google.com/youtube/answer/7680188?hl=pt-BR>. Acesso em 28 nov. 2019.
[20] Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou. (BRASIL, 1998).
[21] **Posso gerar receita se criei todo o conteúdo de áudio e vídeo.** Disponível em: <https://support.google.com/youtube/answer/2490020?hl=pt-BR>. Acesso em: 28 nov. 2019.

que as atividades intelectuais provenientes da cibercultura promovem o desenvolvimento econômico do Estado do país uma vez que esta área movimenta o Produto Interno Bruto (PIB)[22] do país.

Em suma, o YouTube visa contribuir com o resguardo aos direitos fundamentais dos autores através de mecanismos de controle para que não hajam ilícitos no website, salvaguardando os direitos autorais nos campos morais e patrimoniais conjugados com a lei nº 9.610/98.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O proposto artigo objetivou analisar a relação entre os Termos de Serviço do YouTube e a Lei nº 9.610/98 quanto ao prestígio aos direitos autorais no ordenamento jurídico pátrio.

Buscou vislumbrar para o entendimento uma brevíssima definição acerca dos direitos autorais de cunho musical, sendo conceituado como a expressão da criatividade do autor de uma música que o eterniza moralmente e viabiliza a possibilidade de exploração pecuniária de dessas criações intelectuais, e direcionando a autoria originária ao compositor da letra e ao compositor da melodia.

Em segunda análise, visou destacar a postura da Constituição Federal de 1988 quanto ao resguardo dos direitos autorais e se obteve a compreensão de que estes – mais precisamente nos incisos IX, XXVII, XXVIII – são intrínsecos à personalidade dos indivíduos e de tal modo são compatíveis com o primado da dignidade ao passo que com a identificação da criatividade de uma obra ao seu legítimo autor os direitos autorais correspondem aos fundamentos dos ditames constitucionais.

Seguindo o pressuposto de que as normas infraconstitucionais são atreladas à Carta Magna de 1988, as relações privadas foram afetadas pela observância dos direitos fundamentais, e com isso os direitos de cunho autoral são pautados pela lei nº 9.610/98 que rege os aspectos morais – dotados da personalidade do indivíduo o qual é reconhecido como legitimado pela sua criação e tem como requisitos à imprestabilidade, irrenunciabilidade e inalienabilidade – bem como os patrimoniais – compatibilizados como a possibilidade de extração pecuniária exclusiva aos detentores dos direitos autorais, e dispondo os requisitos de alienabilidade e temporariedade. E desse modo, há conjugação da Lei nº 9.610/98 e a Constituição Federal de 1998 que simultaneamente velam acerca dos direitos dos autorais.

Por esse modo, sob o ponto de vista de que o século XXI é atrelado ao avanço de tecnológico proveniente da Internet, foi averiguada a forma pela qual há prestígio aos direitos do autor pela plataforma digital do Youtube e foram constatadas que existem que certas ferramentas dispostas por estão em consonância com a Lei nº 9.610/98 – Lei de Direitos Autorais.

[22] PLANALTO. **Homenageada, economia criativa responde por 2,64% do PIB do Brasil.** Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/mandatomicheltemer/acompanhe-planalto/noticias/2018/11/homenageada-economia-criativa-responde-por-2-64-do-pib-do-brasil>

Quanto aos mecanismos disponíveis pelo YouTube foram apresentados os seguintes mecanismos equivalentes aos preceitos constantes no rito da Lei nº 9.610/98 relacionados aos direitos morais: 1) reivindicação de autoria que tem por objetivo reaver a titularidade da obra na plataforma, exposta no o art. 7º, I; 2) indicação da titularidade na descrição do vídeo para que corresponda legitimamente à autoria da obra ao seu genuíno criador, conforme o art. 7º, II; 3) possibilidade de retirada do canal ou vídeo que viole conteúdo protegido por direitos autorais, de acordo com o art. 7º, IV; 4) reprodução de conteúdo resguardado por direitos autorais devem preceder obrigatoriamente de autorização do detentor desses direitos sem que seja a convalidação do vício por meramente atribuir-lhe os crédito, pelo que prescreve o art. 29, VIII.

Nesse bojo, dessas relações privadas decorrentes dos Termos de Serviço do YouTube são extraídas medidas atreladas à concepção de personalidade do autor advindas do seu respectivo intelecto, viabilizando a concretude de identidade criativa e em virtude disso há plena execução do fundamento calcado no art. 1º, III da Constituição Federal inerente a toda e qualquer sujeito de direito respaldado na dignidade humana.

Mediante o exposto, como forma exemplificativa foram evidenciados através da jurisprudência dois casos envolvendo a conduta do YouTube no cumprimento dos preceitos firmados nos Termos de Serviço, e destarte, ao analisar o comportamento da plataforma digital, independentemente dos entendimentos acordados pelos desembargadores, ficou expressado o interesse do YouTube em proteger os direitos autorais.

Ademais, acerca da proteção dos direitos autorais patrimoniais, o YouTube desenvolveu um sistema de geração de receitas direcionados aos criadores de conteúdos protegidos por esse direito seguindo o que expressa o art. 22 da Lei de Direitos Autorais.

De tal sorte, o aproveitamento pecuniário tem por escopo o fomento à função econômica do direito autoral bonificando os detentores de direitos autorais de obras genuínas, sendo é paralelamente ocasionado o incentivo a Economia Criativa, ramo tecnológico do capitalismo que reforça a geração de riquezas ao Estado brasileiro.

Em síntese, foi compreendido que há intrínseca relação jurídica dos pressupostos constitucionais e infraconstitucionais, em comparação com os Termos de Serviço do YouTube, pois do mesmo modo em que há diplomas normativos que resguardam de maneira vital o amparo jurídico aos direitos autorais, esta plataforma analogamente cumpre a função de tutela aos direitos fundamentais dos autores na medida em que delineia técnicas equivalentes aos direitos conjugados na Lei de Direitos Autorais – Lei nº 9.610/98.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFIAS

BASSO, M. A tutela constitucional da propriedade intelectual na Carta de 1988-Avanço indiscutível. **Revista de Informação Legislativa**, p. 39-41, 2008. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176539/Tutela_constitucional_propriedade_intelectual.pdf?sequence=1. Acesso em: 05 set. 2019.

BITTAR FILHO, C. A. Apontamentos sobre a nova lei brasileira de direitos autorais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, Revista de informação legislativa, v. 35, n. 139, p. 231-233, jul./set., 1998. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/407/apontamentossobreanova.pdf?sequence=6&isAllowed=y. acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998. **Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.** Brasília, DF, fev 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 14 out. 2019.

BULOS, U. L. Da Reforma à mutação constitucional. **Revista de informação legislativa**, v. 33, n. 129, p. 25-43, jan/mar. 1996. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176380/000506397.pdf?sequence=1. Acesso em: 11 jul. 2018.

LIMA, I. C. de. Considerações acerca dos direitos morais do autor e a interpretação adequada do art. 24º, § 1º da Lei nº 9.610/98. **Olhares Plurais**, Maceió, v. 1, nº 6, p. 49-65, 2012. Disponível em: file:///C:/Users/Notebook/Downloads/60-198-1-PB.pdf. Acesso em: 14 out. 2019.

LOSSO, F. M. **Os direitos autorais no mercado da música.** São Paulo, 253f. Tese (doutorado em direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-28092009-082901/publico/fabio_final.pdf. Acesso em: 23 out. 2019.

MARTINS FILHO, P. Direitos autorais na Internet. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 27, n. 2, p. 183-188, maio/ago. 1998. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/%0D/ci/v27n2/2729811.pdf. Acesso em: 03 set. 2019.

NEVES, A. H. **Direito de autor e direito à imagem: à luz da Constituição Federal e do Código Civil.** 1 ed. Curitiba: Editora Juruá 2011, p. 290.

NINNI, K. O direito autoral na era da informação. **Página 22**, n. 79, p. 44-48, 2013. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/pagina22/article/viewFile/28718/27577. Acesso em: 30 out. 2019.

PANZOLINI, C. DEMARTINI, S. **Manual de direitos autorais.** Brasília: TCU, Secretaria-Geral de Administração, 2017, p. 100. Disponível em: file:///C:/Users/Notebook/Downloads/Manual%20direito%20autoral_web%20(1).pdf. Acesso em: 05 set. 2019.

PARANAGUÁ, P; BRANCO, S. **Direitos autorais.** 1 ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009, p. 144. Disponível em:

https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2756/Direitos%20Autorais.pdf?sequence=5&isAllowed=y. Acesso em: 05 set. 2019.
PLANALTO. **Homenageada, economia criativa responde por 2,64% do PIB do Brasil.** Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/mandatomicheltemer/acompanhe-planalto/noticias/2018/11/homenageada-economia-criativa-responde-por-2-64-do-pib-do-brasil>. Acesso em: 04 nov. 2019.

SALAZAR, L. **Música LTDA: O negócio da música para empreendedores.** 2 ed. Recife: Editora Sebrae, 2015, p. 299.

SALDANHA, A. H. T. Responsabilidade cultural das empresas pelos direitos autorais na cultura do livre acesso. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS.** Porto Alegre, v. XIII, n. 1, p. 311-332, 2018. Disponível em: file:///C:/Users/Notebook/Downloads/75921-357748-1-PB.pdf. Acesso em: 04 nov. 2019.

SANTOS, M. S. dos. **Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções.** São Paulo: 2008. 229f. Dissertação (Mestrado em direito das relações sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/8112/1/Manuella%20Silva%20dos%20Santos.pdf. Acesso em: 03 set. 2019.

SERRANO, P. H. S. M.; PAIVA, C. C. A Nova (Des) Ordem da Cibercultura Normas de Uso, Restrição e Censura no YouTube. In: **Congresso Brasileiro De Ciencias da Comunicação**. 2008. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/31875178/A_Nova_%28Des%29Ordem_da_Cibercultura_Normas_de_Uso_Restricao_e_Censura_no_Youtube.pdf?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DA_Nova_Des_Ordem_da_Cibercultura_Normas.pdf&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A%2F20191029%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20191029T202537Z&X-Amz-Expires=3600&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=50514c6a2b4174b9e154dbea77a7192ee98f3f8312be14e994f9f697941684dc. Acesso em: 29 out. 2019.

SILVA, R. O. C. e. **Os direitos autorais como fator de desenvolvimento da economia criativa.** 2013, 227f. Florianópolis: Dissertação (mestrado em ciência jurídicas) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/103519/317610.pdf?sequence=1&isAllowed=y. acesso em: 01 nov. 2019

SILVEIRA, N. **Propriedade intelectual: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial**. 4 ed. Barueri: Editora Manole, 2011, p. 373.

SOARES. C. J. F.; SOARES, S. de A.. **Propriedade intetelectual.** p. 319-334, 2013. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=62cb1b02c845efe4. Acesso em 31 out. 2019.

IUS ET IUSTITIA ELETRÔNICA
REVISTA JURÍDICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS
"DR. EDMUNDO ULSON"
ISSN 1983-5019

SOARES, S. de A. **O princípio da funcionalidade e os direitos de autor no âmbito da utilização pública das obras artístico-musicais**. Minas Gerais: 2007, 185f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Minas Gerais, 2007. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_SoaresSA_1.pdf. Acesso em: 31 out. 2019

SOUZA et al. Neutralidade da Rede, Filtragem de Conteúdo e Interesse Público: Reflexões sobre o Bloqueio do Site YouTube no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**. p. 50-78, 2007, Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27038/41650-86541-1-PB.pdf. Acesso em: 31 out. 2019.

TJ – SC. APELAÇÃO CÍVEL: n. 0000412-86.2016.8.24.0175. Relator: Desembargador André Luiz Dacol . DJ: 27/03/2018. **JusBrasil.** 2018. Disponível em: https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/556980233/agravo-de-instrumento-ai-40122214520168240000-meleiro-4012221-4520168240000/inteiro-teor-556980373?ref=serp. Acesso em: 30 out. 2019.

TJ – SP. AGRAVO DE INSTUMENTO: 2233133-25.2017.8.26.0000. Relator: Desembargador Alexandre Marcondes. DJ: 10/04/2018. **JusBrasil.** 2018. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/564944897/22331332520178260000-sp-2233133-2520178260000/inteiro-teor-564944918?ref=serp>. Acesso em 30 out. 2019.

YOUTUBE. **Como funciona o Content ID?: "Proprietários de direitos autorais podem utilizar um sistema chamado Content ID para identificar e gerenciar o conteúdo deles no YouTube com facilidade. Os vídeos enviados ao YouTube são verificados em relação a um banco de dados de arquivos enviados a nós pelos proprietários do conteúdo."** Disponível em: < https://support.google.com/youtube/answer/2797370>. Acesso em: 28 nov. 2019.

_____. **Mito 1: dar crédito ao proprietário dos direitos autorais significa que você pode usar o conteúdo dele.** Disponível em: https://support.google.com/youtube/answer/7680188?hl=pt-BR>. Acesso em 28 nov. 2019.

_____. **Música nesse vídeo.** Disponível em: <https://support.google.com/youtube/answer/7680188?hl=pt-BR>. Acesso em: 28 nov. 2019.

_____. **O que é uma reivindicação de Content ID?** Disponível em: < https://support.google.com/youtube/answer/6013276>. Acesso em: 28 nov. 2019.

_____. **Posso gerar receita se criei todo o conteúdo de áudio e vídeo.** Disponível em: <https://support.google.com/youtube/answer/2490020?hl=pt-BR>. Acesso em: 28 nov. 2019.

_____. **Remover músicas reivindicadas de vídeos.** Disponível em: < https://support.google.com/youtube/answer/2902117?hl=pt-BR&ref_topic=9257784>. Acesso em: 28 nov. 2019.

IUS ET IUSTITIA ELETRÔNICA
REVISTA JURÍDICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS
"DR. EDMUNDO ULSON"
ISSN 1983-5019

_____. **Termo de Serviço.** Disponível em: <https://www.youtube.com/static?gl=BR&template=terms&hl=pt>. Acesso em: 28 nov. 2019.